AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.185 - RJ (2019/0214089-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310 TATIANA CRESPO GOMES GONÇALVES - RJ148766 ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Tatiana Crespo Gomes Gonçalves, subscritora do recurso especial.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade na representação processual do recurso (fl. 624). A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fl. 626), quedou-se inerte (fl. 627).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, sendo inadmitido conforme decisão do tribunal *a quo* proferida à fl. 629. Correta a decisão.

Registre-se que como o Tribunal de origem já havia intimado a parte recorrente para regularizar a representação do recurso especial, e esta não providenciou o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B90801DA-D3C6-40F3-83FA-F65A5EF5A30E

saneamento, não há previsão legal para que um nova intimação seja realizada, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 76, §2º, I do CPC. Portanto, não cabia a esta Corte assinalar nova oportunidade à parte para regularizar o vício, pois preclusa a oportunidade.

Desse modo, diante do equívoco, **torno sem efeito o despacho de fl. 675, e com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B90801DA-D3C6-40F3-83FA-F65A5EF5A30E